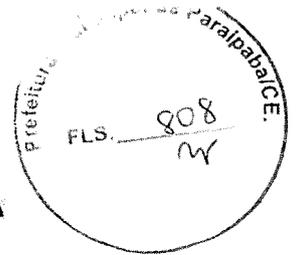


JOAO BATISTA FERREIRA DE SOUSA
CNPJ: 14.366.778/0001-23



AO PREGOEIRO OFICIAL DA PREFEITURA DE PARAIPABA - CEARÁ

REF.: Edital nº 004/2024

RECORRENTE: JOÃO BATISTA FERREIRA DE SOUSA

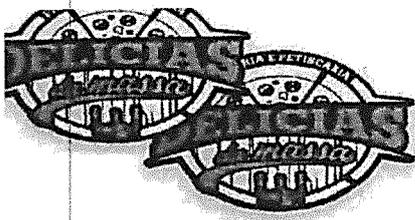
RECORRIDO: PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAIPABA

JOÃO BATISTA FERREIRA DE SOUSA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 14.366.778/0001-23, com sede e foro jurídico na Rua Domingos Barroso, 223, Centro, Paraipaba/CE, vem, por intermédio de seu representante legal, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão do Pregoeiro que declarou a licitante GRUPO MAX COMÉRCIO, SERVIÇOS E TELECOMUNICAÇÕES LTDA, do certame referente ao Edital do

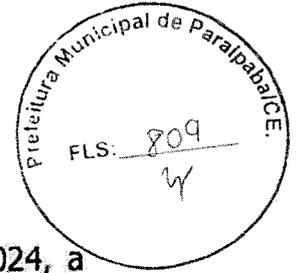
1. DA TEMPESTIVIDADE

A possibilidade do presente recurso está prevista no item 19.1.3 do instrumento convocatório do Pregão em questão:

8.2 O prazo recursal é de 03 (três) dias úteis, contados da data da intimação ou da lavratura da ata, a interposição dos recursos será comunicada aos demais licitantes, aos quais pederão apresentar contrarrazões em igual prazo, contados da interposição do recurso, sendo assegurada a vista imediata dos elementos indispensáveis a defesa de seus interesses.



JOAO BATISTA FERREIRA DE SOUSA
CNPJ: 14.366.778/0001-23



Logo, considerando que o recurso foi admitido em 18/04/2024, a apresentação das razões recursais em questão é tempestiva.

2. DOS FATOS

Como é de conhecimento público, A Prefeitura Municipal de Paraipaba/CE lançou o Edital nº 004/2024, tendo como objeto a **AQUISIÇÃO DE LANCHES, ÁGUA MINERAL E REFEIÇÕES, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE PARAIPABA/CE.**

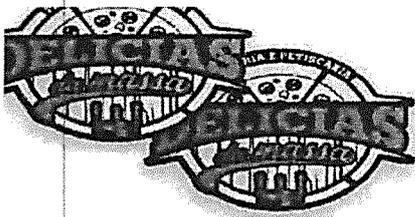
Ocorrida a sessão pública no dia 26/02/2024, na qual o recorrente participou do certame, que resultou na habilitação da empresa GRUPO MAX COMÉRCIO, SERVIÇOS E TELECOMUNICAÇÕES LTDA ME de forma injusta e imotivada pelo ilustríssimo pregoeiro, fatos esses que serão a seguir;

3. DOS FUNDAMENTOS

Para que seja entendido o que se passa neste processo precisamos da cronologia desde o início do certame até hoje, senão vejamos;

Este recorrente, foi inabilitado por esta comissão de forma arbitrária, por conta de uma comprovação, que foi devidamente anexada na sua habilitação e não aceita por esta comissão em recurso anexado exatamente pela empresa recorrida.

Como senão bastasse, esta mesma comissão declarou a recorrida



JOAO BATISTA FERREIRA DE SOUSA
CNPJ: 14.366.778/0001-23



habilitada com a certidão de falência vencida, concedendo-lhes, prazo de 02 (dois) dias úteis para que a mesma inserisse um documento novo junto ao sistema, deixando claro sua preferência pela recorrida em não usar o princípio da isonomia para com os participantes do certame, justificando em precedente superado.

Ocorre que, como já explanado acima, o pregoeiro não foi coerente na decisão de habilitar a referida empresa, visto que a mesma não cumpriu na íntegra as exigências na conformidade com a legislação pátria vigente, e muito menos com o entendimento dos tribunais pátrios, senão vejamos:

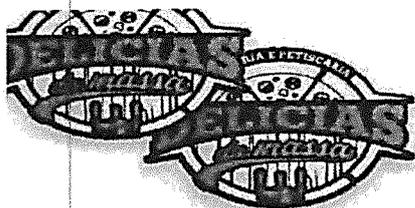
O primeiro ponto a ser abordado foi que o pregoeiro declarou a empresa supracitada habilitada sem que a mesma atendesse ao item, 7.5.1, que aduz que a empresa deverá apresentar atestado de capacidade técnica com produtos condizentes com o exigidos no termo de referência do edital.

Ocorre que a empresa declarada vencedora apresentou atestado e contrato em nome da prefeitura de Pacajús referente ao exercício financeiro de 2023, sendo que neste período a recorrida não forneceu nada para esta prefeitura, conforme consulta no portal da transparência dos municípios, caracterizando documento sem efeito.

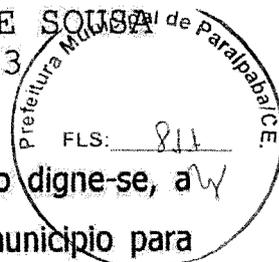
Do mesmo modo a empresa recorrida não atendeu ao exigido no item 7.5.2 do instrumento convocatório que aduz: comprovação de que a licitante possui, na data prevista da entrega da proposta, ao menos 01 (um) profissional nutricionista de nível superior, devidamente registrado no CRN – Conselho Regional de Nutrição de sua jurisdição, detentor, deste atestado de responsabilidade técnica por execução de serviço de característica semelhante.

Entretanto, a empresa declarada vencedora do certame apresentou 02 (dois) atestados falsos emitidos em nome da profissional de nutrição para concorrer ao certame.

Observe-se que um atestado de capacidade técnica da profissional de nutrição foi emitido pelo próprio participante, e o segundo emitido por um outro licitante que nada tem haver com o ramo de atividade objeto deste certame, e em ambos não foi comprovado a veracidade dos documentos, não sendo anexado contrato e nota fiscal que ateste o fornecimento do serviço prestado pela nutricionista.



JOAO BATISTA FERREIRA DE SOUSA
CNPJ: 14.366.778/0001-23



Desta forma, requer este recorrente que esta comissão **digne-se, a** inabilitação da recorrida, bem como encaminhe a procuradoria do município para que se comprove que os documentos anexados são verdadeiros e em não sendo, que se providencie com as devidas providências administrativas e/ou criminais para com a recorrida.

A administração pública deve seguir os princípios impostos pela Constituição Federal, sendo, um deles, o princípio da legalidade ao qual se deve sempre seguir a rigor o que expõe a lei e, sendo também fonte do direito, os princípios que norteiam o direito, conforme Art. 4º da Lei de introdução as normas do direito brasileiro (Lindb)

“Art. 4º Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais do direito”

Outro princípio que também deve ser seguido pela administração, e conseqüentemente pelo pregoeiro como agente público, é o da vinculação ao edital, conforme expõe Maria Silvy Zanela Di Pietro:

“Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento” (2022, Manual de Direito Administrativo)

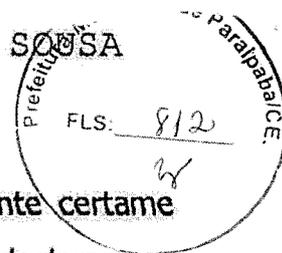
No entanto, como trata Hely Lopes Meirelles, esse princípio é relativo, visto que o edital não pode contrariar de forma expressa a Lei, e nem as decisões judiciais:

“Isso não significa que o princípio de vinculação ao edital seja “absoluto” a ponto de obstar à Administração ou ao próprio Judiciário interpretá-lo, inclusive a luz do princípio da razoabilidade, para melhor aferir seu sentido e compreendê-lo” (2015, Direito Administrativo Brasileiro)

Portanto, fica claro que a empresa declarada vencedora, não preencheu



JOAO BATISTA FERREIRA DE SOUSA
CNPJ: 14.366.778/0001-23



os requisitos mínimos para a confirmação de sua habilitação no presente certame licitatório, merecendo uma análise criteriosa por parte desta comissão e declarar sua inabilitação pelos fatos expostos, sem prejuízo de outras sanções decorrentes que possam existir.

Diante do exposto, fica evidente o claro equívoco na decisão do nobre pregoeiro, visto que fere os princípios norteadores do Direito Administrativo, trazendo assim insegurança jurídica do certame.

4. DOS PEDIDOS

a) Na esteira do exposto, requer-se seja julgado provido o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão rechaçada, como de rigor, afastando a Habilitação da empresa GRUPO MAX, COMÉRCIO, SERVIÇOS E TELECOMUNICAÇÕES LTDA ME, como também promovendo a DESCLASSIFICAÇÃO da empresa supracitada.

b) Que seja reconhecida por esta comissão a falta de isonomia, quando ao inabilitar o recorrente, não concedeu prazo para que a mesma apresentasse documento novo, como fez com a empresa recorrida.

c) Que, seja reconhecida o uso de documento sem validade, referente ao atestado da prefeitura Pacajús, por meio de consulta ao portal da transparência dos municípios.

d) Que seja conhecida a falsidade dos dois atestados apresentados em nome da profissional, por falta de comprovação e conlúio entre a recorrida e seu amigo que emitiu o atestado.

e) Em não sendo possível que efetue diligência no sentido de que a empresa recorrida, apresente notas fiscais que comprovem, tanto o serviço prestado pela profissional, bem como pela recorrida, com data anterior a abertura deste certame.

f) Que nos sejam fornecida cópia integral do processo, de todos os atos praticados por esta comissão para que seja levado ao conhecimento do Ministério Público Local, para tomada de providências necessárias.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que esse Pregoeiro



JOAO BATISTA FERREIRA DE SOUSA
CNPJ: 14.366.778/0001-23



reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informando, à autoridade superior.

Nestes termos,

Pede deferimento,

PARAIPABA – CE, 22 DE ABRIL DE 2024.

João Batista Ferreira de Sousa
JOAO BATISTA FERREIRA DE SOUSA
REPRESENTANTE LEGAL
CPF: 757.572.493-15
RG: 2005014072655 – SSP-CE

AO ILUSTRÍSSIMO PREGOEIRO OFICIAL DA PREFEITURA DE PARAIPABA - ESTADO DO CEARÁ.



Pregão Eletrônico nº 004/2024

GRUPO MAX COMERCIO, SERVICOS E TELECOMUNICACOES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 08.769.154/0001-54, com sede na Rua PROF JOAO VERONICA, nº 115, Loja 03, Centro, Trairi/CE, CEP 62.690-000, neste ato representado na forma do seu Contrato Social, vem, respeitosamente, apresentar CONTRARRAZÕES em face do recurso administrativo interposto pelo licitante JOÃO BATISTA FERREIRA DE SOUSA.

Ressalta-se que a recorrida é empresa idônea, que presta serviços sempre pautada nas boas práticas, não tendo jamais nenhuma conduta que a desabone ou que afronte as práticas regulares.

1. DA SÍNTESE.

Trata-se de pregão eletrônico cujo objeto foi "AQUISIÇÃO DE LANCHES, ÁGUA MINERAL E REFEIÇÕES, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE PARAIPABA/CE".

A RECORRENTE informa que a recorrida apresentou documentos em desconformidade com o Edital e legislação em vigor, bem como apresentou atestados falsos de emitidos por profissional nutricionista. Vejamos:

O primeiro ponto a ser abordado foi que o pregoeiro declarou a empresa supracitada habilitada sem que a mesma atendesse ao item, 7.5.1, que aduz que a empresa deverá apresentar atestado de capacidade técnica com produtos condizentes com o exigidos no termo de referência do edital.

Entretanto, a empresa declarada vencedora do certame apresentou 02 (dois) atestados falsos emitidos em nome da profissional de nutrição para concorrer ao certame.

Inconformado, o licitante JOÃO BATISTA FERREIRA DE SOUSA 815 interpôs recurso administrativo, o qual será devidamente impugnado abaixo.



Em que pese o devido respeito que se tem pelo recorrente, não merece prosperidade as argumentações do recurso, devendo ser mantido o resultado da licitação, à luz do que se demonstrará adiante.

2. MÉRITO

2.1. DO NÃO ACATAMENTO DA DESCLASSIFICAÇÃO DA RECORRIDA.

O recorrente, em síntese, insurge-se contra a decisão do pregoeiro que, entendeu pela correta CLASSIFICAÇÃO e HABILITAÇÃO do recorrido nos itens "1" e "2".

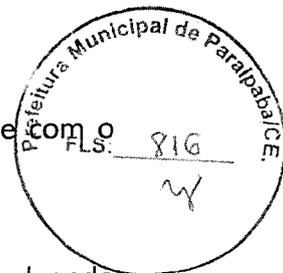
Tão logo, destaca-se que o recurso em questão SEQUER MERECE CONHECIMENTO, devendo ser rechaçado de plano, haja vista a motivação genérica das intenções de recurso, conforme preliminar suscitada acima.

No mérito, frisa o recorrido que a sua habilitação se deu em processo licitatório.

As argumentações do recorrente são absolutamente infundadas e refletem o mais absoluto inconformismo com o resultado da licitação, não merecendo qualquer prosperidade.

Não condizem com a realidade as alegações lançadas no recurso. O processo de habilitação e qualificação do recorrido foram tempestivamente e em estrito cumprimento a todos os termos do disposto no Edital, que o recorrente cumpriu estritamente com o disposto no item 7.5.1, vez que acostou os contratos sob nºs **2023.01.23.05-21, 2023.01.23.05-22, 2023.01.23.05-23, 2023.01.23.05-24, 2023.01.23.05-25, 2023.01.23.05-26, 2023.01.23.05-27, 2023.01.23.05-28, 2023.01.23.05-29, 2023.01.23.05-30, 2023.01.23.05-33** e ainda atestado de capacidade técnica, junto a prefeitura de Pacajus constatando que forneceu os mesmos produtos com todas as suas especificações técnicas, sejam em relação à forma, peso,

marca, números de registro, lote, ficha técnica, enfim, tudo em conformidade com o exigido no certame.



Quanto ao suposto descumprimento do item 7.5.2 do edital, alegado pelo recorrente em relação o suposto atestado de capacidade técnica da profissional nutricionista registrada no CRN – Conselho Regional de Nutrição não merece prosperar, uma vez que consta a total e plena capacidade técnica da Nutricionista Mirelly, registrada junto ao CRN sob nº 9072, sendo prestados os serviços desta para a empresa recorrida e para empresa diversa desta, com a mesma atividade do disposto no edital, em nome do princípio da eventualidade, cabe destacar que, mesmo que tenha ocorrido tal divergência, tratar-se-iam de MERO ERRO MATERIAL que, além de facilmente sanável, não representa qualquer prejuízo ao certame, sendo, portanto, irrelevante.

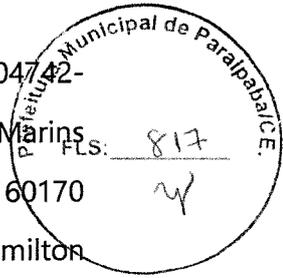
O TCU já sedimentou sua jurisprudência nesse sentido:

“REPRESENTAÇÃO. FALHAS EM DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. PEDIDO DE CAUTELAR. OITIVA PRÉVIA. CONFIRMAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS. ADOÇÃO DE CAUTELAR. OITIVAS. DESCLASSIFICAÇÃO INDEVIDA. NÃO OPORTUNIZAÇÃO AO LICITANTE DE AJUSTE DA PROPOSTA PARA ERROS MATERIAIS IRRELEVANTES E SANÁVEIS. ASSINATURA DE PRAZO PARA ANULAÇÃO DO ATO ILEGAL (TCU 01375420157, Relator: BRUNO DANTAS, Data de Julgamento: 21/10/2015)”

Na mesma toada, segue a jurisprudência dos Tribunais sobre o tema:

“REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. ERRO MATERIAL VÍSEL CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, CELERIDADE, ECONOMICIDADE E EFICIÊNCIA EM DETRIMENTO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. EXCESSO DE FORMALISMO.

SENTENÇA MANTIDA. (TJPR - 4ª C. Cível - 0004742-32.2017.8.16.0170 - Toledo - Rel.: Juiz Hamilton Rafael Marins Schwartz - J. 15.03.2018) (TJ-PR - REEX: 00047423220178160170 PR 0004742-32.2017.8.16.0170 (Acórdão), Relator: Juiz Hamilton Rafael Marins Schwartz, Data de Julgamento: 15/03/2018, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 20/03/2018)"



Em nome dos princípios da SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO, DA RAZOABILIDADE, CELERIDADE, ECONOMICIDADE E EXCESSO DE FORMALISMO, não cabe à Administração Pública desclassificar uma proposta que, além de mais vantajosa para o erário, ainda está perfeita em relação à habilitação jurídica, econômica, fiscal, trabalhista e técnica, por meros erros materiais mínimos e facilmente sanáveis. Vejamos:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. PRODUTO COM QUALIDADE SUPERIOR À MÍNIMA EXIGIDA. MANTIDO O GÊNERO DO BEM LICITADO. ATENDIDO O REQUISITO DE MENOR PREÇO. NÃO CONFIGURADA A VIOLAÇÃO AOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO, DOS PRINCÍPIOS E DO EDITAL DE REGÊNCIA DO CERTAME PÚBLICO. PROPOSTA MAIS VANTAJOSA À ADMINISTRAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. VIOLAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. A jurisprudência do STJ entende que é perfeitamente possível a oferta de produto que possua qualidade superior à mínima exigida em edital de certame licitatório, desde que o gênero do bem licitado permaneça inalterado e seja atendido o requisito do menor preço, sem que isso configure violação aos princípios da isonomia e da vinculação ao edital. 2. A desclassificação de licitante que pode apresentar proposta mais vantajosa à Administração, quando amparada em mero formalismo, viola o princípio da razoabilidade, como na hipótese em que o objeto proposto,

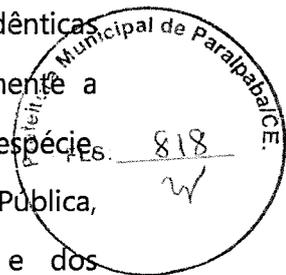
mesmo não apresentando as especificações técnicas idênticas às do edital regulador do certame, atende perfeitamente a necessidade do órgão público, devendo prevalecer, na espécie, a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, malgrado a vinculação da Administração Pública e dos administrados aos termos da legislação, dos princípios e do edital de regência do certame público.

(TJ-AC 10010038120148010000 AC 1001003-81.2014.8.01.0000, Relator: Adair Longuini, Data de Julgamento: 16/12/2014, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 08/01/2015))

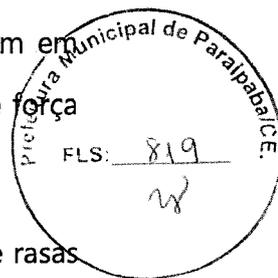
A administração, ao prever no termo de referência a necessidade de que o objeto licitado observará determinada especificação técnica. **As especificações técnicas se referem às características objetivas e funcionais de um produto**, como dimensões, ingredientes utilizados sendo fundamentais para garantir que o produto atenda às necessidades da licitação e funcione conforme o esperado. Ou seja, a licitação é para registros de preço para aquisição de produtos para as secretarias e o objeto em questão do recurso é a capacidade técnica do recorrido para fornecer produtos que podem ser facilmente entregues por este, uma vez que já fornece a outro município do próprio estado, logo, em nenhum momento encontra-se em desacordo com o exigido no edital.

O questionamento da recorrente a suposta alegação de ausência de capacidade técnica da Nutricionista se referindo a os atestados de capacidade técnica emitidos pelo recorrido e por empresa que presta os mesmos produtos do edital, não sendo crível alegar que esta profissional não possui capacidade técnica conforme disposto no edital.

Todos os itens do edital, que foram apresentados pelo recorrido atenderam às exigências do Edital. Assim não há em que falar sobre desclassificação, pois o recorrido cumpriu todos os requisitos.



Não há, pois, nada que dê ensejo à argumentação do recorrente de que os documentos de capacidade técnica apresentados pelo recorrido estariam em "desconformidade", tratando-se tal argumentação de mera ilação desprovida de força probatória.



Data máxima vênia, as alegações do Recorrente são totalmente rasas e sem fundamento, pois, conforme demonstrado, o produto ofertado pela Contrarrazoante é o que melhor atende ao Termo de Referência na íntegra. Conforme atestado analisado pelo pregoeiro, e por isto, esta Contrarrazoante deve ser mantida como classificada.

Outrossim, como se sabe, os atos proferidos pela Administração Pública são dotados de **FÉ PÚBLICA**, que é a confiança atribuída pelo estado democrático de direito aos agentes públicos para prática dos atos públicos, cuja veracidade e legalidade se presumem, devendo ser exercida nas exatas limitações constitucionais e legais.

Em aplicação ao caso concreto, significa que o recorrente caberia desconstituir a aprovação da habilitação feita pela Administração Pública para lograr êxito em seus argumentos recursais. No entanto, O RECORRENTE NÃO SE DESINCUMBIU A CONTENTO DOS SEUS ÔNUS, carecendo as suas alegações de provas que deem credibilidade às suas razões.

No art. 1º em seu parágrafo 2º do DECRETO Nº 10.024/2019, com fulcro ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, **as normas serão interpretadas de forma a se ampliar** a disputa entre os interessados, adverte que tal ampliação só poderá ser efetivada quando não comprometer "o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.

Portanto, restam atendidas pela recorrida as exigências editalíssimas, tanto de habilitação, como as de capacidade técnica, impugnando-se todos os trechos do recurso interposto, merecendo completa rejeição em todos os seus pontos.

Logo, não havendo nada que cause descrédito ao parecer técnico, bem como não tendo o recorrente cumprido com os seus ônus probantes, e considerando que é inegável que o recorrido atendeu a todos os requisitos do Edital, requer seja julgado IMPROCEDENTE o recurso interposto pelo licitante JOÃO BATISTA FERREIRA DE SOUSA.



2.2. DO PODER DO PREGOEIRO DE FAZER DILIGÊNCIA. DA OPORTUNIDADE AO RECORRIDO DE JUNTAR OS DOCUMENTOS. DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO.

Alega o recorrente que, quando vencido o certame pelo recorrido o documento de Certidão de Falência, Recuperação Judicial ou Extrajudicial estaria vencida em e foi dada a oportunidade deste para apresentar o referido documento com a validade.

Caso ainda paire quaisquer dúvidas acerca da documentação apresentada por esta empresa recorrida, possível é a realização de diligência por parte do Pregoeiro com o fito de resguardar a Administração, conforme entendimento do Tribunal de Contas da União, em casos que ocorrem à desclassificação de empresa licitante quando possível é a realização de diligências para se obter a proposta mais vantajosa para a Administração, tem determinado a anulação de tais atos, conforme pode ser comprovado abaixo:

I) "em relação ao item 9.12.1 do edital: considerando que a empresa conseguiu demonstrar ter cumprido a exigência por meio de diligência; considerando que a inabilitação da licitante se revestiu de formalismo exagerado, uma vez que o procedimento de diligência estava previsto no edital; considerando que, na condução de uma licitação pública, não pode a Administração perder de vista seu objetivo principal, que é obter a proposta mais vantajosa; restou caracterizada afronta ao art. 3º, caput, da Lei 8.666/93, ao disposto no item 9.5 do edital, ao princípio do formalismo moderado e à jurisprudência do TCU"; Acórdão 3094/2020 Plenário,

Representação, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman.
(grifo nosso)

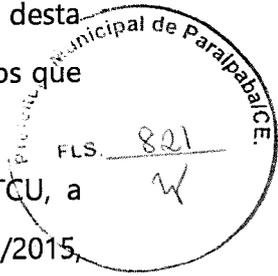
Acosta-se, ainda, outros atestados de qualificação técnica desta empresa, que atua no ramo do objeto licitado há mais de 2 (dois) anos, além dos que foram devidamente apresentados quando da habilitação no certame.

Deste modo, considerando a jurisprudência dominante do TCU, a exemplo dos posicionamentos consignados nos Acórdãos 357/2015 e 1.795/2015, ambos do Plenário, tem entendimento, que, no curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, promovendo a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, a exemplo de falhas formais, sanáveis durante o processo licitatório, nestes termos, considerando-se que uma das grandes finalidades do procedimento licitatório consiste na seleção da proposta mais vantajosa (Lei 8.666/1993, art. 3º, caput), observa-se, claramente, a possibilidade da realização de diligência, por parte do pregoeiro, para complementar a instrução do processo.

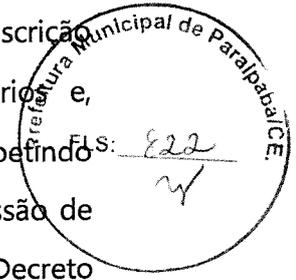
Ademais, outro não é o entendimento dos Tribunais pátrios, quando assevera a necessidade da realização de diligências com o fito de proporcionar a Administração a selecionar a proposta mais vantajosa, conforme abaixo demonstrado:

REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO PÚBLICA. DESCLASSIFICAÇÃO DE PREGÃO PRESENCIAL E PENALIDADES APLICADAS. **ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA APRESENTADO. DILIGÊNCIA. NOTA FISCAL AVULSA APRESENTADA. COMPROVAÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA QUE SUBSIDIU O ATESTADO APRESENTADO.** PENALIDADES E DESCLASSIFICAÇÃO AFASTADAS. SEGURANÇA CONCEDIDA. SENTENÇA MANTIDA.

1) A Nota Fiscal Avulsa apresentada a comprovar a relação e o negócio jurídico entabulado com a empresa signatária do Atestado de Capacidade Técnica, exigido em licitação pública, embora não tenha validade para efeitos fiscais ou tributários, trata-se de documento com informações necessárias para comprovar, ao menos, a existência do negócio jurídico, havendo



descrição dos produtos vendidos, CNPJ e número de inscrição estadual das empresas, quantidades e preços unitários, inclusive, assinatura dos produtos pelo recebedor, competindo à Secretaria da Fazenda Estadual apurar acerca da emissão de Nota avulsa em substituição à NF-e, vez que o Decreto 4.044/2016 já estava em vigor quando da venda, razão pela qual a desclassificação da requerente mostrou-se irregular. 2) A penalidade de suspensão foi escolhida de forma aleatória, sem motivação suficiente ou decisões fundamentadas, e ainda, desproporcional ao ato praticado pela impetrante. Não bastasse, o real fato gerador da penalidade apresentação de documentação falsa e/ou retardo ou fraude à competitividade da licitação não restou demonstrado. 3) Remessa Necessária desprovida e sentença mantida. (TJES, Classe: Remessa Necessária Cível, 017180001632, Relator: ELIANA JUNQUEIRA MUNHOS FERREIRA - Relator Substituto : VICTOR QUEIROZ SCHNEIDER, Órgão julgador: TERCEIRA CÂMARA CÍVEL , Data de Julgamento: 22/06/2021, Data da Publicação no Diário: 16/07/2021) (grifo nosso)



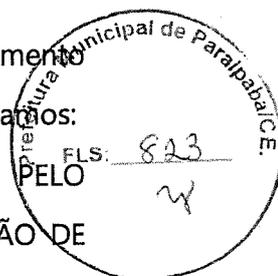
Nota-se, que além dos Atestados de Capacidade Técnica aqui acostados, detém esta empresa recorrida diversos outros com o objeto do certame como serviço prestado.

Os Atestados da empresa recorrida têm como objetivo assegurar a esta municipalidade, bem como trazer segurança a este Pregoeira acerca da capacidade técnica desta empresa, resguardando, assim, a esta Administração quanto a presente contratação e ser a proposta desta recorrida a mais vantajosa e aquela que irá atender ao objeto licitado em sua totalidade.

Aliado ao que fora acima discorrido, cabe demonstrar que o Tribunal de Contas da União, em sua jurisprudência dominante, admite a juntada de documentos pré-existentes a abertura do certame com o fito de resguardar o interesse

público em detrimento ao particular, portanto, não havendo que se falar em ferimento aos princípios da isonomia e igualdade, sob pena de ser o certame revogado. Veja os:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET. **Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais**



comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro. Acórdão 1211/2021 Plenário (Representação, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues) (grifo nosso)



Importante destacar que o Ministro Relator do Acórdão acima citado, em seu Voto, teceu digressões acerca da evolução da licitação ao longo dos anos, conforme transcreve-se abaixo:

“O edital de licitação constitui instrumento para a consecução das finalidades do certame licitatório, quais sejam, **assegurar a contratação da proposta mais vantajosa para a Administração e a igualdade de oportunidade de participação dos interessados**, nos termos do art. 3º, caput, da Lei 8.666/93. Dessa maneira, a interpretação e a aplicação das regras estabelecidas devem ter por norte o atingimento dessas finalidades, evitando-se o apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados, que não contribuam para esse desiderato. As regras de licitações e a jurisprudência vêm evoluindo nesse sentido, sendo possível, por exemplo, ante à falta de juntada de comprovantes de regularidade fiscal pelo licitante, a consulta, pelo próprio agente público que conduz o certame, a sítios públicos em que constem tais documentos, nos termos do art. 40, parágrafo único, do Decreto 10.024/2019. Em alinhamento com esse entendimento, a vedação à inclusão de documento “que deveria constar originariamente da proposta”, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993, deve se restringir ao que o licitante não dispunha materialmente no momento da licitação. Caso o documento ausente se refira a condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, e não foi entregue juntamente com os demais comprovantes de habilitação ou da proposta por equívoco ou falha, haverá de ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro. Isso porque admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição

pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, **a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).**" Grifo e negrito nosso



Diante do que fora aqui explanado, corroborado com a jurisprudência dominante, tem-se que as razões recursais da empresa Recorrente não merecem prosperar, uma vez que em análise diversa, ou seja, com a desclassificação desta empresa recorrida não estará o interesse público sendo resguardado, ferindo, por conseguinte o princípio da economicidade ao se contratar com preço superior ao praticado por esta empresa recorrida.

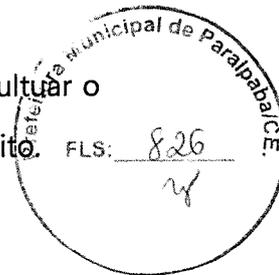
O procedimento licitatório tem como princípio fundamental o interesse público, mediante a contratação da proposta mais vantajosa para a Administração, com observância nos princípios da legalidade, da moralidade, da competitividade, da isonomia, da razoabilidade, da economicidade, dentre outros, plenamente atendidos por essa empresa.

A finalidade da licitação é a de viabilizar a escolha da proposta mais vantajosa, o que deve ser ponderado em contraponto ao rigor exacerbado e preciosismos no julgamento. Não se pode permitir que por excesso de formalidade uma empresa mais qualificada e com o melhor preço para cumprimento do objeto seja desclassificada por apenas ter sido oportunizada a empresa recorrida de apresentar documento, em grave afronta ao princípio da Supremacia do Interesse Público.

Data vênua, verifica-se que a intenção do Recorrente tem um nítido caráter protelatório com intuito de tumultuar o regular andamento do processo licitatório, com argumentos infundados e desprovidos de qualquer prova material, que se acatados, estariam deturpando a finalidade da lei de licitações quando previu tal disposição.

Ora, tendo o Recorrido, apresentado o documento após ser dada a oportunidade por parte do pregoeiro em nada fere a processo licitatório estando em conformidade com as exigências editalícias, não é razoável, que a empresa Recorrente

se socorra em fundamentos estapafúrdios e sem base para simplesmente tumultuar o processo, ficando muito clara sua intenção, sendo que tal pleito não pode ter êxito.



DOS PEDIDOS.

Pelo exposto, respeitosamente, requer:

a) Seja recebida, processada e julgada às presentes CONTRARRAZÕES aqui apresentadas, face a sua tempestividade, para no manter a decisão de classificação da empresa **GRUPO MAX COMERCIO, SERVICOS E TELECOMUNICACOES LTDA**, como vencedora do pregão eletrônico nº 004/2024, tendo em vista ter a mesma apresentado toda a documentação exigida no edital em comento, e, por consequência, negar provimento ao recurso interposto pela empresa JOÃO BATISTA FERREIRA DE SOUSA.

b) Caso exista quaisquer dúvidas acerca da documentação apresentado por esta empresa recorrida, que sejam os presentes autos baixado em diligência, conforme preconizado pelo Tribunal de Contas da União no acórdão 1.211/2021-Plenário, oportunidade em que restará claramente demonstrada, além da documentação de habilitação já apresentada, que esta empresa recorrida está apta a atender ao objeto licitado em sua totalidade..

Termos em que,

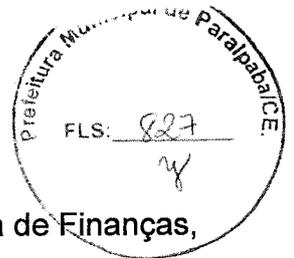
Pede e espera deferimento.

Paraipaba/CE, 26 de abril de 2024.

GRUPO MAX COMERCIO, SERVICOS E TELECOMUNICACOES LTDA



Prefeitura de **Paraipaba**



À de Secretaria de Saúde, Secretaria de Educação e Desporto, Secretaria de Finanças, Secretaria de Assistência Social, Secretaria de Governo, Secretaria da Cultura, Secretaria de Infraestrutura, Secretaria de Agropecuária, Pesca e Recursos Hídricos, Secretaria de Planejamento e Administração e Secretaria do Turismo e Meio Ambiente

Senhores Secretários,

Encaminhamos cópia do recurso interposto pela licitante JOÃO BATISTA FERREIRA DE SOUSA, participante no Pregão Eletrônico nº 004/2024. Acompanham o presente recurso as laudas do processo nº 2024.02.08-0001, juntamente com as devidas informações e pareceres desta equipe sobre o caso.

Paraipaba – CE, 03 de maio de 2024.

Francisco Eduardo Sales Vieira
Pregoeiro do Município de Paraipaba/CE



Prefeitura de **Paraipaba**



Processo nº 2024.02.08-0001

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2024

Assunto: RECURSO ADMINISTRATIVO

Recorrente: JOÃO BATISTA FERREIRA DE SOUSA

DO RECURSO ADMINISTRATIVO

O Pregoeiro do município de Paraipaba - CE vem responder ao recurso interposto pela empresa JOÃO BATISTA FERREIRA DE SOUSA, com base na legislação de regência.

DOS FATOS

A recorrente, inconformada com o resultado do certame em tela, vem aos autos contra a habilitação da empresa GRUPO MAX COMÉRCIO, SERVIÇOS E TELECOMUNICAÇÕES LTDA, alegando que a recorrida não comprovou a capacidade técnica (operacional e profissional), posto que não foram apresentados suficientes documentos confirmatórios da válida atestação contestando especificamente o atestado expedido pela Prefeitura municipal de Pacajus e os atestados referentes à nutricionista. Na contradita, questiona o fato de ter sido oportunizado à recorrida a juntada de certidão de falência com prazo válido, o que a requerente julga ser apresentação de documento novo.

A empresa GRUPO MAX COMÉRCIO, SERVIÇOS E TELECOMUNICAÇÕES LTDA apresentou contrarrazões, manifestando que comprovou a capacidade técnica conforme o disposto no edital, acostando vários contratos conjuntamente com os atestados. Acrescenta ao arrazoado que a



Prefeitura de Paraipaba

nutricionista está devidamente cadastrada no conselho regional que regulamenta a profissão com comprovação da prestação de serviços da profissional à empresa.

Diante do exposto, passamos às devidas considerações.



DA RESPOSTA

Ab initio, é mister ressaltar que nossos posicionamentos acostam-se sempre aos Princípios basilares da Administração Pública, notadamente àqueles afetos ao tema "licitações e contratos administrativos", em conformidade com o disposto no **art. 5º Lei de Licitações**, *in verbis*:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Nesse sentido, nossa análise e entendimento estão pautados nas normas pátrias a reger a atuação pública.

De pronto, interessa destacar que a recorrente foi inabilitada neste certame em razão do descumprimento de exigências editalícias, quais sejam a não



Prefeitura de **Paraipaba**



comprovação de Patrimônio Líquido igual ou superior a 10% (dez por cento) do valor estimado para a contratação e não comprovação da capacidade técnica, nos termos dispostos no edital, conforme apresentados na decisão recursal anterior constante dos autos do processo licitatório, não havendo que se falar em diligência para juntada de documento complementar, porquanto o patrimônio da empresa estava cabalmente demonstrado nos autos, não cumprindo o requisito habilitatório. Assim, por natureza, a falha de habilitação não seria passível de saneamento em diligência. Adiante passa-se a tratar de forma mais detida esclarecendo os demais os pontos de debate discutidos nas razões recursais.

A recorrente contestou que fora oportunizada a GRUPO MAX COMÉRCIO, SERVIÇOS E TELECOMUNICAÇÕES LTDA o prazo de 2 (dois) dias úteis para que a empresa apresentasse a Certidão de Negativa de efeitos de falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante, alegando que proceder dessa forma feriria o princípio da isonomia, bem como argumenta que a recorrida apresentou 2 atestados cuja veracidade considera duvidosa sugerindo que a documentação seja encaminhada aos órgãos responsáveis para apuração acerca da possível falsidade dos documentos.

Em sede de contrarrazões, a recorrida defende que os atestados apresentados são suficientes para comprovar a capacidade técnica (profissional e operacional) pois estão em conformidade com o que exige o edital.

A apresentação de Certidão de Negativa de efeitos de falência é pressuposto para comprovação da qualificação econômico-financeira, que tem o condão de avaliar se a empresa licitante possui condição de arcar com a execução do objeto caso seja a vencedora. Nesse sentido, considera-se que a saúde financeira da empresa é anterior ao certame, o que por entendimento da jurisprudência e da legislação que rege o certame, em se tratando de condição pré-existente poder-se-á oportunizar prazo para que seja apresentada a documentação necessária a



comprovação da qualificação exigida, senão vejamos trecho do Acórdão Plenário, do tribunal de Contas da União, que mesmo referenciando a legislação revogada, tem aplicabilidade ao caso:

Em alinhamento com esse entendimento, a vedação à inclusão de documento "que deveria constar originariamente da proposta", prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993, deve se restringir ao que o licitante não dispunha materialmente no momento da licitação. Caso o documento ausente se refira a condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, e não foi entregue juntamente com os demais comprovantes de habilitação ou da proposta por equívoco ou falha, haverá de ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

*Isso porque **admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes** e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). (grifo)*

O precedente está em consonância com o que dispõe o art. 64, incisos I e II, da Lei de Licitações. Com isso, tem-se que a solicitação para apresentação de Certidão de Negativa de efeitos de falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante para a empresa GRUPO MAX COMÉRCIO, SERVIÇOS E TELECOMUNICAÇÕES LTDA ocorreu dentro dos limites legais e em conformidade com os princípios que regem as licitações. Não prosperando a argumentação proposta pela recorrente.

Ainda na seara dos questionamentos, tem-se que os atestados colacionados junto à habilitação pela recorrida comprovam a capacidade técnica da empresa conforme dispõe o edital.



Paraipaba/CE
P.M. FLS. 832
24

A comprovação da capacidade técnica (operacional e profissional) tem o condão de demonstrar que as licitantes possuem aptidão para a execução satisfatória do objeto do certame que estão participando. Dessa forma, os documentos que atestem essa capacidade devem demonstrar compatibilidade com o objeto da licitação.

A recorrida apresentou 3 atestados: dois que atestam a capacidade técnico profissional e um que atesta a capacidade técnica operacional. Um dos atestado que tem o condão de aferir a capacidade técnica profissional, para o caso é uma nutricionista, foi expedido pela própria empresa grupo GRUPO MAX COMERCIO, SERVIÇOS E TELECOMUNICAÇÕES LTDA que, por ser assinado pela própria recorrida, a empresa JOÃO BATIST questionou a veracidade do documento. Cumpre salientar que a empresa pode emitir atestado em favor dos profissionais que nela trabalhem por isso não fora questionada a possível falsidade do documento. Entretanto, é uma questão de bom senso que esse atestado não seja utilizado em favor próprio.

Contudo, o outro atestado colacionado cujo signatário é a empresa CARLOS HELLY RODRIGUES TEIXEIRA EIRELI, atenderia a condição de comprovação de atestação requerida em edital pois os serviços prestados estão em conformidade com objeto licitado. E como, por disposição legal e editalícia, a apresentação de apenas um atestado compatível com o objeto já seria suficiente para cumprir com o requisito disposto no edital, temos por atendido o requisito de habilitação, deixando-se registrado que no ordenamento pátrio prevalece a presunção de boa-fé, a não ser que provado o contrário e, ademais, que o fato de a empresa que concedeu o atestado ter objeto diverso de ramo alimentício não é suficiente para desqualificar o documento, vez que não há inviabilidade de que a mesma tome os serviços da natureza atestada para suprir suas demandas, justamente por não realizar tais atividades.



Para comprovação da capacidade técnica operacional, a recorrida colacionou um atestado emitido pela Prefeitura de Pacajus, para o qual juntou o contrato com o ente público e cuja assinatura digital do documento anexado ao processo licitatório consta da margem vertical direita da folha, documentos estes que podem ser conferidos por todos os participantes:

PACAJUS

ATESTADO DE CAPACIDADE TECNICA

Atestamos, para todos os fins de direito, que a empresa **GRUPO MAX COMERCIO SERVIÇOS E TELECOMUNICAÇÕES LTDA**, estabelecida na Rua Professor João Verônica, 115 Loja 3, Centro - Trari - CE, CNPJ Nº 08.769.154/0001-54, forneceu satisfatoriamente a diversas Secretarias do Município de Pacajus **LANCHES, REFEIÇÕES, COFFE BREAK, BUFFET EM EVENTOS INSTITUCIONAIS**, através dos contratos nº 2023.01.23.05.21 ao contrato nº 2023.01.23.05.33, do Pregão Eletrônico 2023.01.23.05 PERP.

Os produtos fornecidos foram **DESTINADOS A ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE PACAJUS/CE**, durante o ano vigente de 2023. A referida empresa cumpriu pontualmente com as obrigações assumidas, no tocante aos serviços solicitados, pelo que declaramos estar apta a cumprir com o objeto contratado, nada tendo que a desabonar.

Por ser verdade, firmamos a presente.

Pacajus-CE, 01 de dezembro de 2023.

JOANA MARIA NOGUEIRA DE CASTRO FALCÃO
Ordernador de Despesas de
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E
FINANÇAS

SECRETARIA DE
ADMINISTRAÇÃO
E FINANÇAS



RUA GUARANI, Nº 608 ALTO CENTRO - PACAJUS/CE
CNPJ Nº 08.769.154/0001-54 - TEL: (85) 3323.4353



Prefeitura de Paraipaba



Sobre o atestado questionado, fora citado que a empresa GRUPO MAX COMERCIO, SERVIÇOS E TELECOMUNICAÇÕES LTDA não teria prestado os serviços descritos no referido documento, alegando que no Portal da Transparência dos Municípios não consta, para o exercício financeiro de 2023, a despesa do município de Pacajus com a recorrida.

Em consulta ao site do TCE, verificou-se que existem pagamentos realizados à empresa GRUPO MAX COMERCIO, SERVIÇOS E TELECOMUNICAÇÕES LTDA como contraprestação dos serviços de fornecimento de *coffe break*, lanches e refeições prontas realizados pela recorrente ao ente público e que são condizente com o teor do atestado e conforme *print* a seguir:

PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DOS MUNICÍPIOS		TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ	
Início TCE Fornecedores Localizar Ouvidoria			
Você está em: portal			
PACAJUS		2023	
Escolher outro município »		Escolher outro ano »	
PREFEITURA		CÂMARA DE VEREADORES	
Empenho: 22080006			
Órgão: Instituto de Previdência do Mun.Pacajus			
Unidade Orçamentária: Instituto de Previdência do Mun.Pacajus			
Funcional Programática: 15.01.09.122.0054.2.093.0000.33903900.1.500000000			
Gestor do Empenho: GLEICIELLE VIANA LOURENCO FALCAO		CPF: ***.799.088-**	
Nota Empenho N°: 22080006	Modalidade: Global	Data Emissão: 22/08/2023	Doc. Ref.: 202308
Nome do Credor: MAX COMERCIO,SERVICOS E TELECOMUNICACOES LTDA ME		N° Documento: 08.769.154/0001-54	
Tipo de Documento: CNPJ			
Histórico: Valor que se empenha p/ fazer face as despesas com FORNECIMENTO DE COFFE BREAK, FORNECIMENTO DE LANCHES PRONTOS, REFEICOES PRONTAS (TIPO QUENTINHA) E DENAIS ITENS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA INSTITUTO DE PREVIDENCIA - PACAJUSPREV DE PACAJUS/CE.			
Vr. Empenhado (Inicial): R\$ 427,70	Vr. Anulado: R\$ 53,70	Vr. Empenhado: R\$ 374,00	

1



Prefeitura de Paraipaba



Diante do exposto, não assiste a razão a recorrente, uma vez que os documentos em questão estão aptos a comprovar a compatibilidade das atestações para o cumprimento das exigências de qualificação técnica (profissional e operacional). Portanto, a empresa GRUPO MAX COMERCIO, SERVIÇOS E TELECOMUNICAÇÕES LTDA, atende aos critérios de habilitação estabelecidos no edital do certame.

DA DECISÃO

Diante do exposto, declaro **IMPROCEDENTE** o recurso interposto pela licitante JOÃO BATISTA FERREIRA DE SOUSA, permanecendo a decisão já proferida quanto aos julgamento de habilitação dos autos.

Paraipaba- CE, 03 de maio de 2024.

Francisco Eduardo Sales Vieira
Pregoeiro do Município de Paraipaba/CE



Prefeitura de Paraipaba

TERMO DE RATIFICAÇÃO

PROCESSO: Pregão Eletrônico nº 004/2024

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: JOÃO BATISTA FERREIRA DE SOUSA

**DECISÃO À MANIFESTAÇÃO DA EMPRESA SUPRACITADA REFERENTE AO PREGÃO
ELETRÔNICO Nº 004/2024**

Ratificamos o posicionamento do Pregoeiro do Município de Paraipaba, quanto aos procedimentos acerca da Manifestação da empresa supra, referente ao **Pregão Eletrônico Nº 004/2024**, Diante do exposto, declaramos **IMPROCEDENTE** o recurso.

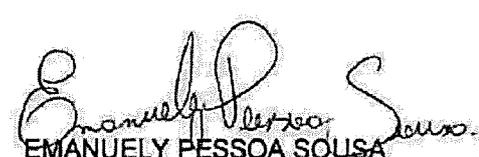
Oficie-se as empresas participantes do processo licitatório em epígrafe, cientificando-as do inteiro teor desta decisão.

Paraipaba/CE, 05 de maio de 2024.

GABRIELA CORDEIRO FAÇANHA
Secretário de Saúde



FRANCISCO HENNES FERREIRA CUNHA
Secretário de Educação e Desporto



EMANUELY PESSOA SOUSA
Secretária de Governo



RAIMUNDO GOMES DE SALES
Secretário de Assistência Social



EVERTON DE AZEVEDO OLIVEIRA
Secretário do Turismo e Meio Ambiente



MARCÍLIO CORDEIRO BARROSO
Secretário de Infraestrutura





Prefeitura de **Paraipaba**



R.O.
RAIMUNDO NONATO OLIVEIRA SILVA
Secretário de Agropecuária, Pesca e Recursos
Hídricos

JCB
JOSÉ CLODOALDO BATISTA DE CASTRO
Secretário de Planejamento e Administração

Antonio José Pacheco da Rocha
ANTÔNIO JOSÉ PACHEGO DA ROCHA
Secretário da Cultura

Carlos Eduardo Silva Cardoso
CARLOS EDUARDO SILVA CARDOSO
Secretário de Finanças

